

LEI Nº. 1.532 DE 02 DE ABRIL DE 2012.

“Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com precatórios e com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública do Município de Rio Pardo de Minas - MG e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPENSAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos e limites desta lei, a compensação de créditos tributários do fisco municipal com débitos da Fazenda Pública do Município de Rio Pardo de Minas - MG, decorrente de precatório judicial e de créditos líquidos e certos contra ela havidos, inclusive os decorrentes de restituição de indébito.

§ 1º. O crédito tributário extinto pela compensação prevista nesta lei deverá ser pelo seu valor integral do ano ou do mês, conforme a modalidade do lançamento, portanto, não se admitindo a extinção parcial do lançamento.

§ 2º. Deverá haver identidade entre o credor da Fazenda Municipal e o devedor dos créditos tributários para que ocorra a compensação.



Seção II

Da Compensação com Precatórios

Art. 2º. A compensação de créditos tributários com precatórios é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do município;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja a expressa e irrevogável desistência do procedimento ou da ação;
- c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título;

II – o crédito tributário a ser compensado:

- a) seja relativo a fatos geradores ocorridos há, no mínimo, 5 (cinco) anos antes do pedido de compensação;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer ação, impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa desistência do procedimento ou da ação;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da:

- a) Secretaria de Municipal de Planejamento e Finanças para se manifestar sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela administração pública;
- b) Procuradoria Jurídica do Município para se manifestar sobre a possibilidade jurídica do negócio.

Parágrafo único. O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Jurídica, observada a respectiva legislação.



Art. 3º. O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I - instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

II - certidão do setor de precatórios do tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4º. Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

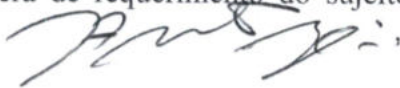
Seção III

Da Compensação com Créditos Líquidos e Certos Contra a Fazenda Pública Municipal

Art. 5º. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação prevista no caput dependerá de requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.



Art. 6º. O pedido de compensação de que trata o artigo 5º desta lei será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário e do crédito contra a Fazenda a Municipal a serem compensados, bem como de todos os elementos necessários à sua correta identificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I – cópia da nota de empenho, da decisão de deferimento da restituição de indébito, confissão de dívida ou de quaisquer outros documentos comuns às partes que sirvam legalmente à comprovação da existência do crédito contra a Fazenda Municipal;

II – certidão positiva de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, emitida da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Rio Pardo e Minas, referente ao crédito tributário que se pretende compensar, devidamente atualizado na data de sua expedição.

Art. 7º. Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou de crédito contra a Fazenda Pública do Município, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

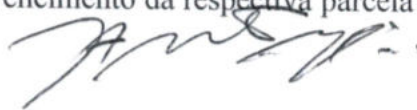
Seção III

Da Compensação de Créditos Tributários Objetos de Parcelamento Pelo Contribuinte

Art. 8º. O contribuinte que tenha parcelado seus débitos tributários na forma da legislação pertinente poderá optar por compensar cada parcela vincenda com eventuais créditos líquidos e certos que tenha contra a Fazenda Municipal a ele devidos no mesmo mês do vencimento das parcelas em que se decompõe o parcelamento.

§ 1º. Caso o vencimento dos créditos que tenha contra a Fazenda Municipal, no mês em que ocorrer a compensação, for anterior à data de vencimento da respectiva parcela a compensar, ficará o prazo daquele prorrogado para a data de vencimento da parcela, sem qualquer acréscimo.

§ 2º. Caso o vencimento dos créditos que tenha contra a Fazenda Municipal, no mês em que ocorrer a compensação, for posterior à data de vencimento da respectiva parcela a compensar,



ficará o prazo daquele antecipado para a data de vencimento da parcela, sem qualquer desconto.

§ 4º. O pedido de compensação de que trata este artigo poderá ser feito pelo contribuinte concomitantemente com o pedido de parcelamento dos débitos tributários.

§ 5º. No mês em que não houver crédito contra a Fazenda Municipal a ser compensado com a parcela vincenda do débito tributário, esta deverá ser paga pelo contribuinte na data de seu vencimento.

§ 6º. Feita a compensação no mês, havendo saldo credor desta a favor da Fazenda Municipal, este deverá ser pago pelo contribuinte na data de vencimento da parcela, sob pena de cancelamento do parcelamento, podendo a Fazenda Municipal compensar o saldo devedor com eventuais créditos do contribuinte.

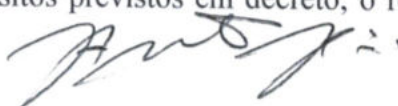
§ 7º. Feita a compensação no mês, havendo saldo credor a favor do contribuinte, este deverá ser pago pela Fazenda Municipal na data de vencimento da respectiva parcela compensada.

§ 8º. Feito o pedido de compensação de que trata este artigo, esta será realizada mensalmente por iniciativa da própria Fazenda Municipal até o término das parcelas em que se decompõe o parcelamento dos débitos do contribuinte, apurando-se o saldo credor ou devedor do mês.

§ 9º. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, ao autorizar a compensação de que trata este artigo, poderá estipular condições e garantias para cada caso, de acordo com suas particularidades e conveniência administrativa.

Art. 9º. O pedido de compensação de que trata o artigo 8º desta lei será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário e do valor do débito tributário parcelado, ou o saldo restante, a serem compensados, bem como de todos os elementos necessários à sua correta identificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:



- I – cópia da nota de empenho, da decisão de deferimento da restituição de indébito, confissão de dívida ou de quaisquer outros documentos comuns às partes que sirvam legalmente à comprovação da existência do crédito contra a Fazenda Municipal;
- II – cópia do termo de parcelamento devidamente deferido pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A compensação de que trata esta lei:

- I - importa confissão irretratável da dívida;
- II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

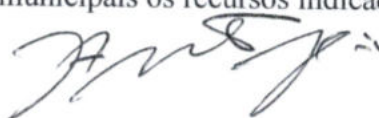
Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 11. A compensação será deferida mediante ato do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 12. A compensação de que trata esta lei não alcança os créditos contra o Município de Rio Pardo de Minas – MG:

- I - de pequeno valor de que trata lei específica;
- II - que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;
- III – em que se verificar a existência de dolo ou fraude na sua constituição.

Parágrafo único. Devolvidos aos cofres públicos municipais os recursos indicados no inciso II deste artigo poderá ser realizada a compensação.



Art. 13. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 14. Precatórios judiciais adquiridos pelo Município de Rio Pardo de Minas – MG, desde que estejam de acordo com as especificações desta Lei e atendam aos dispositivos da EC 62/2009, poderão ser objeto de compensações com débitos junto a Fazenda Pública Federal ou Estadual, dependendo da existência de lei no âmbito do respectivo ente político.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Pardo de Minas – MG, 02 de abril de 2012.



Antônio Pinheiro da Cruz

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS/MG
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa egrégia casa legislativa a seguinte matéria:

LEI N.º 1.532/2012:

EMENTA: *“Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com precatórios e com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública do Município de Rio Pardo de Minas - MG e dá outras providências.”*

JUSTIFICATIVA:

Encaminho para a apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei referente a compensação de créditos tributários, sendo seu conteúdo de extrema importância para a população e para o fisco municipal.

Este projeto de lei autoriza, nos termos e limites do projeto, a compensação de créditos tributários do fisco municipal com débitos da Fazenda Pública do Município de Rio Pardo de Minas - MG, decorrente de precatório judicial e de créditos líquidos e certos contra ela havidos, inclusive os decorrentes de restituição de indébito.

O crédito tributário extinto pela compensação prevista nesta lei deverá ser pelo seu valor integral do ano ou do mês, conforme a modalidade do lançamento, portanto, não se admitindo a extinção parcial do lançamento.

Deverá haver identidade entre o credor da Fazenda Municipal e o devedor dos créditos tributários para que ocorra a compensação.

Diante das considerações acima, os Membros desta Câmara poderão perceber que o projeto de lei ora encaminhado garantirá maior eficiência a administração pública municipal.

Assim, na certeza de ter cumprido fielmente a legislação aplicada à matéria, solicito aos Nobres Vereadores que discutam e aprovem a respectiva proposta na forma em que foi elaborada.

Na oportunidade, informo que estamos à disposição desta Casa para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio Pardo de Minas, 02 de abril de 2012.



ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal